

Aula 00

*UERJ (Técnico - Assistente
Administrativo) Legislação - 2021
(Pós-Edital)*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

04 de Agosto de 2021

| | |
|---|-----------|
| 1 - Considerações Iniciais | 2 |
| 2 - Decreto-Lei n. 220, de 18/07/75 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e Decreto n. 2.479, de 08 de Março de 1979 – Regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro – Parte 1 | 5 |
| <i>2.1 - Do Provimento, do Exercício e da Vacância.....</i> | <i>9</i> |
| 3 - Resumo da Aula..... | 19 |
| 4 - Questões..... | 21 |
| <i>4.1 - Questões Comentadas</i> | <i>21</i> |
| <i>4.2 - Lista de Questões</i> | <i>29</i> |
| <i>4.3 - Gabarito</i> | <i>33</i> |
| 5 - Considerações Finais..... | 34 |



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro!

Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes da **Legislação Policial!** Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.

Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.



Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peça ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo da Estatuto dos Servidores Públicos até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir:

| | | |
|----------------|---|-------------|
| Aula 00 | Decreto-Lei nº 220, de 18/07/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979 -Regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PARTE 1 | 25/2 |
| Aula 01 | Decreto-Lei no 220, de 18/07/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e Decreto no 2.479, de 08 de março de 1979 - Regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PARTE 2 | 5/3 |
| Aula 02 | Decreto-Lei no 220, de 18/07/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e Decreto no 2.479, de 08 de março de 1979 - Regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PARTE 3 | 15/3 |
| Aula 03 | Decreto-Lei no 220, de 18/07/75 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e Decreto no 2.479, de 08 de março de 1979 - Regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PARTE 4 | 25/3 |
| Aula 04 | Regime jurídico peculiar aos funcionários civis do serviço policial do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 218/1975) – Parte 1 [Marcos Girão] | 5/4 |
| Aula 05 | Regime jurídico peculiar aos funcionários civis do serviço policial do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 218/1975) – Parte 2 - Marcos Girão | 10/4 |



| | | |
|----------------|---|-------------|
| Aula 06 | Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do estado do Rio de Janeiro (aprovado pelo Decreto nº 3044/80) – Parte 1 – Marcos Girão | 15/4 |
| Aula 07 | Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do estado do Rio de Janeiro (aprovado pelo Decreto nº 3044/80) – Parte 2 – Marcos Girão | 20/4 |
| Aula 08 | Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do estado do Rio de Janeiro (aprovado pelo Decreto nº 3044/80) – Parte 3 – Marcos Girão | 25/4 |
| Aula 09 | Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do estado do Rio de Janeiro (aprovado pelo Decreto nº 3044/80) – Parte 4 – Marcos Girão | 30/4 |
| Aula 10 | Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do estado do Rio de Janeiro (aprovado pelo Decreto nº 3044/80) – Final – Marcos | 5/5 |

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!



2 - DECRETO-LEI N. 220, DE 18/07/75 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DECRETO N. 2.479, DE 08 DE MARÇO DE 1979 – REGULAMENTA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PARTE 1

O Decreto-Lei no 220/1975 institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Talvez você já tenha feito alguns concursos federais e possivelmente estudou a Lei no 8.112/1990. Pois bem, o Decreto-Lei no 220/1975 é a 8112 do Estado do Rio de Janeiro! É uma lei que trata das relações entre os servidores públicos e o Estado.

Adianto, portanto, que o nosso estudo aqui é muito mais de Direito Administrativo do que de qualquer outra matéria. Teremos várias aulas estudando essa lei, e lembraremos alguns institutos próprios desse ramo do Direito que trata da Administração Pública.

O texto do Decreto-Lei menciona os “funcionários públicos”. Essa expressão hoje não é a mais adequada. Normalmente falaremos em servidores públicos, e precisaremos perdoar o legislador diversas vezes, já que se trata de uma norma com mais de 40 anos de idade... entretanto, é importante que você saiba desde já que o examinador não vai perdoar você; ele pode elaborar questões utilizando o exato texto da lei, e você terá que marcar como correto, ainda que saiba que não estão sendo utilizados os termos mais adequados.

Se a questão disser, por exemplo, que “o Decreto-Lei no 220/1975 trata do regime jurídico aplicável aos funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro”, essa assertiva deve ser marcada como correta, pois está estritamente de acordo com o texto legal!

Atenção! Ao longo do curso vou reproduzir vários trechos do Decreto-Lei, mas é indispensável que você leia ele por inteiro! Algumas vezes vai ser difícil entender os termos jurídicos, e é aí que eu entro para deixar as coisas mais claras para você... ☺

Caso você esteja enfrentando alguma dificuldade para encontrar o texto do Decreto-Lei, vou postar o texto integral como aula extra, ok? É só entrar lá na página do curso e baixar o PDF com o texto completo.

Você deve ter percebido também que, na descrição dos assuntos da aula de hoje e das próximas, coloquei também o Decreto no 2.479/1979, que é o regulamento do Decreto-Lei. A razão de estudarmos essas duas normas em conjunto é muito simples: elas tratam do mesmo assunto. Quero deixar claro para você que acredito que o Decreto-Lei seja mais importante, mas o Decreto também pode aparecer na sua prova.

Como esta aula é apenas um aperitivo, estudaremos um pequeno trecho do Decreto-Lei, e depois você poderá resolver algumas questões. A intenção é que você experimente a nossa metodologia e



decida seguir conosco rumo à aprovação. A partir da próxima aula vamos começar a pegar mais pesado no nosso estudo ;)

Vamos lá!

Art. 1º - Este Decreto-lei institui o **regime jurídico** dos **funcionários públicos civis do Poder Executivo** do Estado do Rio de Janeiro.

Você sabe o que é um **regime jurídico**? É um conjunto de normas que trata dos direitos e deveres aplicáveis a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas. Neste caso, o nosso Decreto-Lei instituiu o regime jurídico que trata dos direitos e deveres dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 1º diz ainda que o Decreto-Lei é aplicável aos servidores públicos civis do Poder Executivo, mas hoje essas regras alcançam também os servidores dos poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ok? Isso em função da Lei no 1.698/1990.

Vejamos o que diz o art. 1º dessa lei.

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, passa a ser o estatutário, aplicando-se-lhes as normas contidas no Decreto-Lei nº 220, de 18/07/75, e respectivo regulamento, Decreto nº 2479, de 08/03/79, com as modificações posteriormente introduzidas e legislação complementar, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

Hoje podemos dizer, portanto, que o regime jurídico dos servidores de todos os Poderes do Estado do Rio de Janeiro é aquele estabelecido pelo Decreto-Lei nº 220/1975 e pelo Decreto no 2.479/1979. Quanto à menção aos **servidores civis**, isso se justifica porque a relação dos militares com o Estado é bem diferente. Eles estão sujeitos a regras mais rigorosas no que diz respeito à hierarquia e à disciplina, e por isso estão submetidos a leis próprias.



TOME NOTA!

A Lei nº 1.698/1990 estendeu as regras do Decreto-Lei nº 220/1975 e do Decreto nº 2479/1979, adotando-os como regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Agora outra pergunta: você sabe o que é um Decreto-Lei? Não é um Decreto, e nem exatamente uma lei. Na verdade é uma mistura dos dois, como o próprio nome já diz. Uma lei é uma norma discutida e aprovada pelo Poder Legislativo, que no âmbito estadual é exercido pela Assembleia

Legislativa. Um Decreto, por sua vez, é uma norma muito mais limitada, elaborada e publicada pelo próprio Poder Executivo, que no âmbito estadual é de competência do Governador.

Um Decreto, porém, tem uma série de limitadores, e, e regra, deve estabelecer procedimentos e detalhes a respeito do cumprimento das leis, não podendo inovar em matéria jurídica.

Em épocas de governos autoritários, porém, a tendência é ampliar os poderes do Executivo e diminuir os do Legislativo (quando este ainda persiste). No Brasil essa “transferência de poderes” foi operacionalizada por meio da criação do decreto-lei, que conferia ao Governador a possibilidade de legislar diretamente, sem a participação da Assembleia.

Com a Constituição de 1988, a figura decreto-lei foi abolida, mas aqueles que já estavam em vigor na época assim continuaram. Se todos eles tivessem sido extintos ficaríamos numa situação bem complicada, não é mesmo? Para começar, não poderíamos ter servidores públicos no Estado do Rio de Janeiro, até que se discutisse e aprovasse uma lei que tratasse do seu regime jurídico... pois bem, no Rio até hoje não há uma nova lei, e por isso o antigo Decreto-Lei continua valendo. ☺

Além do Decreto-Lei nº 220/1975, temos também no nosso conteúdo programático o Decreto nº 2.479/1979, que dá mais detalhes a respeito da aplicação das regras do Decreto-Lei.

Vamos continuar analisando os dispositivos trazidos pelo Decreto-Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto-lei **funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente).

Acredito que a noção de **servidor público** já tenha ficado clara para nós, não é mesmo? Trata-se de uma pessoa que mantém uma relação jurídica específica com a Administração Pública, e essa relação é regida pelo regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei que estamos estudando na aula de hoje.

Lembre-se ainda de que o próprio Decreto-Lei trata o servidor como “funcionário”, em razão da terminologia que era adotada antigamente... hoje falamos em servidores públicos!

Um dos primeiros professores de Direito Administrativo com quem tive o privilégio de aprender comparava o **cargo público** à cadeira que o servidor ocupa. O cargo é uma espécie de “vaga”, ocupada pelo servidor. Para que um cargo público seja criado, é necessário que haja uma lei determinando a quantidade de cargos criados, sua denominação, vencimentos (remuneração) e atribuições.

Como exemplo posso citar as informações que constam no próprio edital do último concurso. Vamos supor que você está estudando para o cargo de **Técnico de Atividade Judiciária**. Esse cargo foi criado por uma lei, que estabeleceu que deve haver um determinado número de Técnicos, com certas atribuições, e quem exercer o cargo faria jus à atrativa remuneração mensal de R\$ 3.518,13.

Este tipo de cargo do qual estamos falando é chamado de **cargo efetivo**, e o acesso a ele só é possível por meio de aprovação em concurso público. Há, ainda, aqueles cargos cujo provimento é livre, devendo a autoridade competente nomear pessoas diretamente para ocupá-los, sem a necessidade de aprovação em concurso. Estes são chamados de **cargos em comissão**.



Mais adiante em nosso curso retornaremos a estudar as diferenças entre essas duas categorias de cargos públicos, mas por enquanto é importante que você entenda que o regime jurídico do Decreto-Lei se aplica a todos os servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro, sejam eles efetivos ou comissionados.

Você pode pensar que eu estou inventando esses detalhes, não é mesmo? O Decreto nº 2.479/1979 é mais detalhado nesse sentido. Vejamos o que ele diz em seu art. 1º. Sempre que eu reproduzir os textos do Decreto, vou fazê-lo em **azul** para tentar destacar a diferença para você.

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, fica disciplinado na forma deste Regulamento.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, **funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente), **de provimento efetivo ou em comissão**, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Aos servidores contratados no exercício de função gratificada, com suspensão dos respectivos contratos de trabalho, e aos estagiários, somente serão reconhecidos e concedidos os direitos e vantagens que expressamente lhes estejam assegurados por este Regulamento.



Para fins do Decreto-Lei no 220/1975, **funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do quadro permanente, **de provimento efetivo ou em comissão**, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Estado do Rio de Janeiro.

Ok! Então agora você já sabe que o regime jurídico se aplica tanto aos servidores que ocupam cargo efetivo quanto àqueles que ocupam cargo em comissão, certo?

Essas, porém, não são as únicas formas de vínculo com o serviço público. Há ainda a possibilidade de, em algumas situações, pessoas serem contratadas (a relação delas com o Estado é regida por um contrato, e não por uma lei!), além, é claro, dos estagiários, que mantêm com a Administração Pública uma relação ligada à complementação de sua formação acadêmica.

O § 2º menciona justamente essas outras situações (que não serão detalhadas por nós) e que também têm algumas regras trazidas pelo Decreto (o Decreto é o regulamento do Decreto-Lei, ok?).

Vamos continuar estudando os dispositivos das duas normas, lembrando que os do Decreto-Lei nº 220/1975 estarão em **preto**, e os do Decreto nº 2.479/1979 em **azul**.



2.1 - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

As formas de provimento do cargo público são atos por meio dos quais o cargo vago é ocupado. A partir de agora vamos estudar essas formas de provimento, ok?

Art. 2º - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação

II - reintegração

III - aproveitamento

IV - readaptação

V - outras formas nominadas em lei.

Estas são as formas de provimento do cargo público. Vamos começar estudando as regras sobre a nomeação, que é a **única forma originária de provimento**, ou seja, é a única que torna um cidadão comum um servidor público. Nas demais formas de provimento estaremos lidando com servidores que passam a ocupar outros cargos.



A **nomeação** é a única forma originária de provimento do cargo público.

*Art. 2º - A **nomeação** para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.*

A **nomeação** é uma forma de provimento do cargo público. No caso de nomeação para **cargo em comissão**, o provimento é livre, podendo o responsável, em regra, nomear qualquer pessoa, ainda que não aprovada em concurso público.

Já a nomeação para **cargo efetivo** depende da aprovação em concurso público, que terá o objetivo de avaliar o conhecimento e a qualificação profissional (mediante a aplicação de provas e a apresentação da comprovação de títulos), bem como as condições de sanidade físico-mental e o desempenho das atividades do cargo.

O próprio estágio experimental, porém, não encontra mais previsão no Estatuto, tendo sido revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 18 DE MARÇO DE 2011.

**EXTINGUE O ESTÁGIO EXPERIMENTAL NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o estágio experimental previsto no Art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 220, de 18 de julho de 1975, revogando-se este e todos os demais dispositivos legais e regulamentares que dispõem sobre o referido estágio.

Art. 2º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais já estejam publicados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os estágios experimentais serão cumpridos integralmente por todos os candidatos que tenham sido ou vierem a ser convocados na ordem de classificação do respectivo certame, segundo os dispositivos legais e regulamentares que regiam o instituto na data de publicação da presente Lei Complementar.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2011.

SÉRGIO CABRAL

Governador



Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do artigo anterior **adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício**, computando-se, para esse efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo único - O funcionário que se desvincular de um cargo público do Estado do Rio de Janeiro ou de suas autarquias para investir-se em outro conservará a estabilidade já adquirida.

A decorrência do período de dois anos, segundo a lei, importa em reconhecimento da **estabilidade** do servidor. É importante que você saiba, porém, que a Constituição Federal de 1988 determina que a estabilidade dos servidores públicos só é alcançada após **3 anos** de efetivo exercício. Numa situação de conflito, obviamente a regra da Constituição deve ser aplicada, mas é importante que você fique atento, pois a banca pode formular uma questão cobrando exatamente o que está escrito no art. 3º do Decreto-Lei nº 220.

Se a questão apresentada fosse “de acordo com o Decreto-Lei nº 220/1975, o servidor adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício”, como você responderia? Esta assertiva deve ser marcada como correta, pois a “letra fria” do art. 3º determina que a estabilidade é adquirida após 2 anos. Se a assertiva não fizesse menção expressa ao Decreto-Lei, porém, estaria incorreta, em razão da norma constitucional.



Segundo o Decreto-Lei nº 220/1975, a estabilidade é adquirida após 2 anos de efetivo exercício, mas segundo a Constituição de 1988 esse período é de 3 anos.

Agora vamos falar um pouco a respeito do concurso público? As principais regras a respeito do assunto se encontram no Decreto nº 2.479/1979.

Art. 6º - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

A publicidade acerca das regras do concurso é dada por meio da publicação do edital de convocação. Nessas instruções devem constar obrigatoriamente os seguintes itens:

- a) **O limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 anos completos até 45 incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido** → Acredito que esse limite de idade em 45 anos hoje é considerado inconstitucional. Hoje apenas algumas carreiras admitem limite de idade, como a dos policiais, por exemplo;
- b) **O grau de instrução exigível, a ser comprovado mediante apresentação de documento hábil;**
- c) **O número de vagas a ser preenchido, distribuído por especialização, quando for o caso;**



- d) **O prazo de validade das provas, de 2 anos no máximo, só prorrogável uma vez, por período não excedente a 12 meses, havendo motivos relevantes, a juízo do Secretário de Estado de Administração, contados da publicação da classificação geral** → Aqui temos um ajuste decorrente das regras trazidas pela Constituição Federal, que determina que os concursos públicos devem ter validade de até 2 anos, prorrogável uma vez por igual período. Não é possível, portanto, que um concurso seja válido por 2 anos e prorrogado por apenas 1;
- e) **O prazo de duração do estágio experimental, que não será inferior a 6 nem superior a 12 meses** → Lembre-se de que não existe mais o estágio experimental.

Para inscrição no concurso exige-se que o candidato tenha nacionalidade brasileira ou portuguesa (desde que reconhecida, na forma da legislação federal, a igualdade de direitos e obrigações civis), esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos e apresente a quitação das suas obrigações militares.

Agora voltemos aos dispositivos do Decreto-Lei nº 220/1975.

Art. 5º *Invalidada a demissão do funcionário, será ele **reintegrado** e ressarcido.*

A **reintegração** é outra forma de provimento do cargo público, que ocorre quando o servidor é demitido e consegue invalidar sua demissão.

A **demissão** é uma forma de vacância do cargo público, que ocorre quando o servidor comete ato ilícito e é condenado em processo administrativo disciplinar. Imagine, por exemplo, que durante esse processo tenha havido alguma irregularidade.

Nesse caso, o servidor demitido pode buscar a anulação do processo junto ao Poder Judiciário ou à própria Administração Pública. Caso consiga, ele será reintegrado ao cargo que ocupava anteriormente. Se o cargo tiver sido alterado, a reintegração ocorrerá no cargo resultante da alteração. Se tiver sido extinto, a reintegração ocorrerá em outro de vencimento equivalente, atendida a necessidade habilitação profissional.

Agora raciocine comigo... um servidor é demitido e outro é nomeado para ocupar o cargo que ficou vago. Posteriormente, o servidor demitido é reintegrado. O que então acontece com quem está ocupando o cargo? A vida desse servidor não é fácil. Se ele já era um servidor estável da Administração Pública Estadual, será reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente. Se ele não era estável, será exonerado. **Importante notar que o regramento do Decreto-Lei 220 é distinto**, no caso do servidor estável ele fica em vaga existente ou como excedente, caso não estável será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior.

Isso mesmo! Ele não fez nada errado, mas perde o cargo! Cruel, não é mesmo? Justamente por ele não ter cometido nenhuma irregularidade estamos falando em **exoneração**, e não em **demissão**. As duas são formas de vacância do cargo público, ou seja, são atos que tornam o cargo público vago. É importante, porém, que você conheça bem as diferenças entre uma e outra.



A diferença é a seguinte: a **demissão** é uma punição, aplicável mediante processo administrativo disciplinar, quando o servidor cometer uma irregularidade. A **exoneração**, por sua vez, é o desligamento do servidor sem caráter punitivo, e pode ocorrer a pedido do próprio servidor (ele mesmo “pede as contas”) ou de ofício, nos casos de cargos em comissão, que são de livre provimento e exoneração pela autoridade competente.



A **demissão** é uma punição, aplicável mediante processo administrativo disciplinar, quando o servidor cometer uma irregularidade. A **exoneração**, por sua vez, é o desligamento do servidor sem caráter punitivo, e pode ocorrer a pedido ou de ofício, nos casos de cargos em comissão, que são de livre provimento e exoneração pela autoridade competente.

Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser **aproveitado** em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Você sabe o que é disponibilidade? É uma situação em que o servidor fica sem trabalhar, nos casos em que seu cargo foi extinto ou declarado desnecessário. Nesse caso então o servidor é posto em disponibilidade, e fica recebendo **proventos proporcionais ao seu tempo de serviço**.

Pois bem, o servidor que está em disponibilidade deve, o mais rápido possível, ser designado para ocupar outro cargo, e a esse ato damos o nome de **aproveitamento**.

Perceba que o novo cargo precisa ser equivalente ao antigo, com o mesmo padrão de vencimento, ou seja, na mesma faixa de remuneração. Se houver mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

Art. 7º - O **funcionário estável** fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser **ajustado** em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Este ajustamento é chamado pelo Decreto nº 2.479/1979 de **readaptação**. Ela ocorre quando o **servidor estável** sofre uma limitação por motivo de saúde ou incapacidade física, que o impede de continuar exercendo seu cargo.



A readaptação então pode se dar de duas formas:

- a) **Redução ou cometimento de encargos diversos** daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classe a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante;
- b) **Provimento em outro cargo**. Neste caso temos a readaptação como uma forma de provimento do cargo público.

Lembre-se de que essa incapacidade não pode ser tamanha que impeça o servidor de exercer qualquer atividade, ok? Neste caso ele estará apto a aposentar-se por invalidez.

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o **exercício**, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da publicação do ato de provimento.

O exercício não é uma forma de provimento do cargo público. Uma vez que o cargo tenha sido provido, o servidor terá o prazo de 30 dias para entrar em exercício, e aí então sua vida funcional efetivamente se inicia, inclusive com a contagem de tempo de serviço para as licenças e para a aposentadoria.

Hoje, porém, o exercício não é mais considerado o momento da investidura. Esta se dá com a **posse**, que é o ato por meio do qual o servidor passa a ocupar o cargo público, enquanto o exercício vem num momento posterior.

No entanto, o Decreto-Lei 220 e o Decreto 2479 estabelecem que a investidura nos cargos efetivos se dá com o EXERCÍCIO.

Art. 14 - A investidura em cargo em comissão, integrante do Grupo I – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, **ocorrerá com a posse**; em cargo em comissão, integrante do Grupo II – Direção e Assistência Intermediárias, e em cargo de provimento efetivo, do Grupo III – Cargos Profissionais, **com o exercício**. Em ambos os casos, se iniciará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou de simples investidura. (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.952, de 25/08/82)

Vejam os requisitos para a posse:

Art. 15º - São requisitos para a **posse**, além dos enumerados nos itens 1 a 3, do § 3º, do artigo 8º:

I - habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado exclusivamente por órgão oficial do Estado;

II - declaração de bens;



III - bom procedimento, comprovado por atestado de antecedentes expedido por órgão de identificação do Estado do domicílio do candidato à investidura ou mediante informação, em processo, ratificada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública;

IV - declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público, ou se percebe proventos de inatividade;

V - atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Atenção para o prazo para a posse (cargo em comissão grupo I) e exercício (cargo em comissão grupo II e cargo efetivo), que é de 30 dias contados do ato de provimento. O Decreto nº 2.479/1979 deixa claro que o prazo de 30 dias pode ser prorrogado por mais 60 dias, a pedido do interessado e ocorrendo motivo relevante.



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

O prazo para a investidura é de 30 dias contados do ato de provimento. O Decreto nº 2.479/1979 deixa claro que o prazo de 30 dias pode ser prorrogado por mais 60 dias, a pedido do interessado e ocorrendo motivo relevante.

A declaração de bens é o único requisito necessário quando o servidor efetivo for provido em cargo em comissão. Essa é uma situação em que o servidor de certa forma ocupa dois cargos ao mesmo tempo. Ele toma posse no cargo em comissão mas não deixa de continuar no seu cargo efetivo.

Se um servidor inativo for nomeado para ocupar cargo em comissão, ele precisará atender a todas as condições indicadas, além de comprovar que está em pleno gozo de seus direitos políticos.

*Art. 16 - Da **posse** se lavrará termo do qual constará compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública, e se consignará a apresentação de declaração de bens do empossado, incluídos os do seu cônjuge, se for o caso.*

Parágrafo único - Os termos de Posse e as correspondentes declarações de bens serão arquivados nas Secretarias de lotação do servidor.

A **posse** é um ato administrativo, por meio do qual o novo servidor assume as obrigações legais e regulamentares previstas na lei. Após a posse, o servidor deve então entrar em **exercício**. O exercício é o ato que marca o início da sua vida funcional, inclusive com a contagem de tempo para licenças e aposentadoria.

Se o servidor deixar de tomar posse ou de entrar em exercício, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Atenção para a competência para dar posse e exercício ao servidor, que varia de acordo com o cargo, conforme a tabela abaixo. Você precisará memorizar isso, ok? Lembre-se também de que a competência para dar posse e exercício sempre pode ser delegada.



| COMPETÊNCIA PARA DAR POSSE | |
|---|--|
| QUEM É COMPETENTE? | PARA QUÊ? |
| GOVERNADOR | Dar posse a Secretários de Estado e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas. |
| SECRETÁRIOS DE ESTADO | Dar posse a ocupantes de cargo em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas. |
| CHEFE DO GABINETE MILITAR, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA | Dar posse a ocupantes de cargo em comissão no âmbito dos respectivos órgãos. |
| DIRIGENTES DE AUTARQUIAS | Dar posse a ocupantes de cargo em comissão das respectivas entidades. |
| SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO | Dar exercício, quando se tratar de investidura em cargos de provimento efetivo. |

Art. 18 – São requisitos para o exercício os mesmos estabelecidos para a posse, bem como a prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir.

O Decreto nº 2.479/1979 traz a previsão de alguns cargos para os quais, para entrar em exercício, o servidor precisa prestar **fiança**. Particularmente acredito que essa exigência seja considerada inconstitucional, pois restringiria o acesso ao cargo público a pessoas que disponham de recursos financeiros, mas como está no Decreto, vamos estudar, não é mesmo?

*Art. 21 – Quando o provimento em cargo ou função depender de prestação de **fiança**, não se dará a investidura sem a prévia satisfação dessa exigência.*

A prestação da **fiança** pode dar-se em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou do Estado, ou ainda por meio de apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

O Decreto traz poucas regras a respeito da fiança, mas deixa claro que seu propósito é resguardar a Administração de um eventual mal uso do dinheiro público por parte do servidor. Por isso a fiança somente é devolvida após a apresentação de sua prestação de contas.



Além disso, o mau uso do dinheiro público deve ser punido por meio de processo administrativo e criminal, ainda que o valor da fiança prestada seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 10 – A investidura em **cargo em comissão** ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

Vamos falar mais um pouco sobre **cargos em comissão**. Até agora você sabe que esses cargos, em regra, são **de livre provimento e exoneração**, o que significa que a autoridade competente pode nomear qualquer pessoa para ocupa-lo, independentemente de aprovação em concurso público, bem como demovê-lo do cargo no momento em que considerar conveniente.

Os cargos em comissão se destinam-se exclusivamente ao exercício de funções de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superiores. Em regra, a nomeação de servidores para ocupa-los cabe ao Governador.

Se a nomeação recair em servidor efetivo da Administração Pública do Estado, ele deve optar pela remuneração correspondente ao cargo em comissão ou pela do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 70% do valor fixado para o cargo em comissão. Se for servidor de outros Poderes ou de outras esferas da federação, aplica-se a mesma regra, mas antes o servidor precisa ser colocado à disposição.

Se a nomeação recair sobre servidor inativo, ele receberá integralmente a remuneração do cargo em comissão, cumulativamente com os respectivos proventos da aposentadoria.

Os cargos em comissão também admitem substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento de seus titulares. Nesse caso a substituição é automática, não dependendo de posse. Basicamente o que acontece é o seguinte: há uma norma (lei, regulamento ou regimento) que determina quem é o substituto, e na ausência do titular a substituição é computada automaticamente. O substituto então fará jus à diferença na remuneração relativa àquele período.

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental (não existe mais);

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - doença de notificação compulsória;

VIII - missão oficial;

IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

X - prestação de prova ou exame em concurso público.



- XI** - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
- XII** - suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XIII** - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e
- XIV** - trânsito para ter exercício em nova sede.

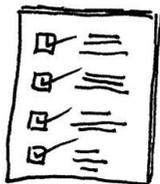
Estes são os casos de afastamento em que o tempo de ausência do servidor conta como se ele estivesse em efetivo exercício. Isso quer dizer que esse período é contabilizado para fins de licença e aposentadoria.

Abaixo comento os casos:

- a) **Férias** → Este período é remunerado, e é um direito de qualquer trabalhador (seja servidor ou empregado) assegurado pela Constituição de 1988;
- b) **Casamento e luto, até 8 dias** → A licença após o casamento também é chamada de gala;
- c) **Desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal** → Se o servidor do Estado é cedido para exercer cargo ou função de confiança em outro lugar, não deve ser penalizado com a perda do tempo de exercício, não é mesmo? Este afastamento se dará com ônus para a unidade requisitante, o que significa que quem requisita o servidor deve arcar com a sua remuneração;
- d) **Licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;**
- e) **Licença para tratamento de saúde** → As faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 dias durante o mês, serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo órgão médico oficial competente do Estado ou por outros aos quais ele transferir ou delegar atribuições;
- f) **Doença de notificação compulsória;**
- g) **Missão oficial;**
- h) **Estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 meses;**
- i) **restação de prova ou exame em concurso público;**
- j) **Recolhimento à prisão, se absolvido afinal** → Atenção aqui, este é o caso do servidor que foi preso cautelarmente (durante o processo) e ao final foi inocentado. Ele não pode ser penalizado pelo “erro” da Justiça, não é mesmo?
- k) **Suspensão preventiva, se inocentado afinal** → Este é um caso semelhante, mas em vez de um processo penal temos um processo administrativo disciplinar;
- l) **Convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;** e
- m) **Trânsito para ter exercício em nova sede.** → Este é o caso do servidor que foi removido para outra localidade, e deve ter seu tempo de deslocamento contabilizado como de efetivo exercício.



3 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

A Lei nº 1.698/1990 estendeu as regras do Decreto-Lei nº 220/1975 e do Decreto nº 2479/1979, adotando-os como regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Para fins do Decreto-Lei nº 220/1975, **funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do quadro permanente, **de provimento efetivo ou em comissão**, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o Decreto-Lei nº 220/1975, a estabilidade é adquirida após 2 anos de efetivo exercício, mas segundo a Constituição de 1988 esse período é de 3 anos.

A **demissão** é uma punição, aplicável mediante processo administrativo disciplinar, quando o servidor cometer uma irregularidade. A **exoneração**, por sua vez, é o desligamento do servidor sem caráter punitivo, e pode ocorrer a pedido ou de ofício, nos casos de cargos em comissão, que são de livre provimento e exoneração pela autoridade competente.

O prazo para **a investidura** é de **30 dias** contados do ato de provimento, podendo ser prorrogado por ou revalidado por no máximo mais **60 dias**, mediante requerimento do interessado, e a critério da Administração.



| COMPETÊNCIA PARA DAR POSSE | |
|--|--|
| QUEM É COMPETENTE? | PARA QUÊ? |
| GOVERNADOR | Dar posse a Secretários de Estado e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas. |
| SECRETÁRIOS DE ESTADO | Dar posse a ocupantes de cargo em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas. |
| CHEFE DO GABINETE MILITAR, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA | Dar posse a ocupantes de cargo em comissão no âmbito dos respectivos órgãos. |
| DIRIGENTES DE AUTARQUIAS | Dar posse a ocupantes de cargo em comissão das respectivas entidades. |
| SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO | Dar exercício, quando se tratar de investidura em cargos de provimento efetivo. |



4 - QUESTÕES

4.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. (inérita).

O Regime Jurídico instituído pelo Decreto-Lei no 220/1975 é aplicável aos

- a) Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias e das Fundações Públicas.
- b) Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.
- c) Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.
- d) Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias e das Fundações Públicas.
- e) Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias, das Fundações Públicas e das Empresas Públicas.

Comentários

Na aula de hoje aprendemos, e você já está cansado de saber, que o regime jurídico do Decreto-Lei no 220/1975 se aplica apenas aos servidores públicos civis. Por força da Lei no 1.698/1990, podemos dizer que hoje o Decreto-Lei também se aplica aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), tanto na Administração Direta, quanto nas Autarquias e nas Fundações Públicas. Perceba que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista ficam de fora, ok?

GABARITO: D

2. (inérita).

As disposições do Decreto-Lei no 220/1975, que institui o Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, é aplicável aos seguintes grupos de servidores, EXCETO:

- a) Técnicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- b) Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
- c) Assistentes Administrativos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
- d) Analistas Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
- e) Policiais militares do Estado do Rio de Janeiro.



Comentários

Ok! Eu sei que a questão está difícil! Minha intenção aqui foi treinar também seu conhecimento acerca da organização da Administração Pública. Você já sabe que o Decreto-Lei é aplicável aos servidores dos três Poderes, não é mesmo? O Tribunal de Justiça faz parte do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa fazem parte do Poder Legislativo, enquanto a Secretaria de Saúde faz parte do Poder Executivo. A Polícia Militar também faz parte do Poder Executivo, mas aos policiais militares o Decreto-Lei não é aplicável, não é mesmo? 😊

GABARITO: E

3. (inérita).

Nos termos do Decreto-Lei no 220/1975, funcionário público é

- a) qualquer pessoa que mantenha vínculo com a Administração Pública Estadual.
- b) a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do quadro permanente.
- c) o agente político investido em mandato eletivo.
- d) apenas o ocupante de cargo público de natureza efetiva.

Comentários

Você já sabe que o termo “funcionário” não é o mais adequado nesse caso, mas é o que o Decreto-Lei utiliza, definindo-o como a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (permanente). A menção ao quadro se dá porque nos anexos do Decreto-Lei há um quadro demonstrativo dos cargos públicos que existiam na época. Lembre-se também de que a noção de servidor público abrange tanto os comissionados quanto os efetivos.

GABARITO: B

4. (inérita).

A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de

- a) prévia aprovação em concurso público.
- b) aprovação em processo seletivo simplificado.
- c) livre escolha da autoridade competente.
- d) arguição oral e entrevista.

Comentários

A grande diferença entre os cargos efetivos e os cargos em comissão atende pelo nome de CONCURSO PÚBLICO!

GABARITO: A



5. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2014 – Ceperj.

Sílvio foi aprovado em concurso para provimento de cargo efetivo no Estado do Rio de Janeiro. Ao verificar os documentos necessários para a investidura no cargo, tomou conhecimento da necessidade de apresentar, consoante o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro:

- a) a declaração de bens.
- b) a carteira de habilitação.
- c) o atestado policial.
- d) a certidão de inexistência de dívidas.
- e) a inscrição na Previdência Social.

Comentários

Vamos lembrar quais são os requisitos para posse encontrados no art. 15 do Decreto 2.479/1979?

Art. 15 - São requisitos para a posse, além dos enumerados nos itens 1 a 3, do § 3º, do artigo 8º:

I - habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado exclusivamente por órgão oficial do Estado;

II - declaração de bens;

III - bom procedimento, comprovado por atestado de antecedentes expedido por órgão de identificação do Estado do domicílio do candidato à investidura ou mediante informação, em processo, ratificada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública;

IV - declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público, ou se percebe proventos de inatividade;

V - atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

GABARITO: A

6. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2014 – Ceperj.

Ana e Romeu, ambos servidores públicos, após rápido relacionamento amoroso, vêm a contrair núpcias. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, terão direito a afastamento do serviço pelo período de até:

- a) quatro dias.
- b) seis dias.
- c) oito dias.
- d) dez dias.
- e) doze dias.

Comentários

Na aula de hoje aprendemos que o afastamento por motivo de núpcias é de até 8 dias, assim como o luto.



GABARITO: C

7. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2014 – Ceperj.

Petrônio, servidor público, tem o cargo que ocupa extinto. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, nessa situação, o servidor estável será posto em disponibilidade com:

- a) vencimentos integrais do cargo
- b) proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- c) remuneração calculada pela média dos três últimos anos.
- d) vencimentos equivalentes ao teto do funcionalismo.
- e) proventos integrais com adicional de produtividade.

Comentários

O servidor posto em disponibilidade recebe remuneração proporcional ao tempo serviço prestado à Administração Pública.

GABARITO: B

8. CEDERJ – Técnico Executivo – Advogado – 2013 – Ceperj.

Eduardo, servidor estatutário, requer licença para estudar no exterior, onde pretende cursar doutorado em área vinculada às funções que exerce no Estado. Consoante as regras do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, acaso deferido o seu pedido, o prazo máximo de duração da licença a ser considerado como de serviço será de:

- a) três meses.
- b) seis meses.
- c) nove meses.
- d) doze meses.
- e) dezesseis meses.

Comentários

Aqui precisamos lembrar dos detalhes acerca dos afastamentos que contam como efetivo exercício, e que estão no art. 11 do Decreto-Lei 220/1975. O afastamento para estudo está limitado ao período de 12 meses.

GABARITO: D

9. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2010 – Ceperj (adaptada).

Estará, em qualquer hipótese, em efetivo exercício, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, o funcionário afastado, dentre outros, por motivo de:



- a) estudo no exterior.
- b) missão oficial.
- c) suspensão preventiva.
- d) recolhimento à prisão.
- e) doença em pessoa da família.

Comentários

Algumas das hipóteses apresentadas apresentam condicionantes para que o tempo seja contado como de efetivo exercício. O afastamento para estudo no exterior é limitado a 12 meses. A suspensão preventiva e a prisão somente contam quando, ao final do processo, o servidor é inocentado. O afastamento em razão de doença em pessoa da família está limitado a 3 dias durante o mês. O único período que conta em qualquer caso é a missão oficial.

GABARITO: B

10. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

A avaliação psicológica é etapa obrigatória de todo concurso público para provimento de cargo público.

Comentários

O Decreto 2.479/1979 fala em exame de sanidade físico-mental, e não em avaliação psicológica. Cuidado com a pegadinha, hein!?

GABARITO: ERRADO

11. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

Cargo comissionado só poderá ser provido por servidor ocupante de cargo efetivo.

Comentários

Na aula de hoje você aprendeu que os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração. Isso significa que eles podem ser ocupados por qualquer pessoa, a critério da autoridade competente para nomeação, e não apenas por servidores públicos efetivos.

GABARITO: ERRADO

12. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

Considera-se em efetivo exercício o servidor afastado por motivo de recolhimento à prisão, se for absolvido ao final do processo.

Comentários

Lembre-se de que o período em que o servidor ficou preso só é contado como efetivo exercício se ao final do processo penal ele foi inocentado, ok? A mesma lógica se aplica à suspensão preventiva aplicada durante processo administrativo disciplinar.



GABARITO: CERTO

13. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

A quitação das obrigações militares não é condição necessária para a inscrição em concurso público, mas é para o exercício do cargo.

Comentários

Opa! No Estatuto dos Servidores do Rio de Janeiro temos essa peculiaridade: a apresentação da quitação dos serviços militares é condição para inscrição no concurso, e não apenas para a posse.

GABARITO: ERRADO

14. INEA-RJ – Advogado – 2013 – FGV.

Segundo o Decreto n. 2.479/79, (Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro), dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

As alternativas a seguir apresentam hipóteses de vacância previstas no mencionado Decreto, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Exoneração.
- b) Demissão.
- c) Reintegração.
- d) Falecimento.
- e) Aposentadoria.

Comentários

Dos atos apresentados nas alternativas, a reintegração é uma forma de provimento, e não de vacância do cargo público, não é mesmo?

GABARITO: C

15. INEA-RJ – Advogado – 2013 – FGV.

Nos termos do Decreto n. 2.479/79, (Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro), a investidura do servidor em cargo em comissão ocorrerá com a posse.

Se a posse do respectivo servidor não se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, o referido diploma legal prevê, para a hipótese, a seguinte consequência jurídica:

- a) ocorrerá a demissão do servidor.
- b) ocorrerá a exoneração do servidor.
- c) colocar-se-á o servidor em disponibilidade.



- d) tornar-se-á sem efeito o ato de provimento.
- e) anular-se-á a classificação do servidor no respectivo concurso.

Comentários

Se o servidor não tomar posse ou entrar em exercício no prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

GABARITO: D

16. PROCON-RJ – Analista de Proteção e Defesa do Consumidor – 2012 – Ceperj.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, havendo a invalidação de ato demissional de servidor público, ocorrerá:

- a) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- b) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor.
- c) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.
- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

Comentários

Quando houver invalidação de uma demissão, estaremos diante de um caso de reintegração, não é mesmo? A reintegração se dá no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido, exceto se ele tiver sido extinto, caso em que o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional. Caso o cargo esteja provido, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou exonerado. O reintegrado, em regra, tem direito a receber os valores atrasados.

GABARITO: C

17. PROCON-RJ – Analista de Proteção e Defesa do Consumidor – 2012 – Ceperj.

O funcionário público que restar incapacitado para o cargo que ocupa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, poderá:

- a) ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.
- b) ser demitido com base na desnecessidade de sua atuação no serviço público, o que realiza o princípio da eficiência.
- c) ser colocado em licença sem vencimentos até que venha a ser curado do mal incapacitante.



- d) ser colocado em banco de funcionários para permuta com outra repartição pública.
- e) passar a ocupar cargo de provimento em comissão, perdendo a estabilidade do cargo efetivo.

Comentários

O servidor que sofre uma limitação pode ser ajustado em outro cargo equivalente e compatível com suas novas condições. Esta é uma forma de provimento do cargo público, chamada de readaptação.

GABARITO: A

18. SEPLAG-RJ – Analista Executivo – 2013 – Ceperj.

Caio, servidor efetivo, é autorizado a realizar curso no exterior pelo período de doze meses. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, esse período é considerado como:

- a) suspensão do cargo ocupado.
- b) exoneração provisória.
- c) tratamento para interesse particular.
- d) vacância temporária.
- e) efetivo serviço.

Comentários

A licença para estudo no exterior é contada como período de efetivo exercício, mas por no máximo 12 meses. Fique atento!

GABARITO: E



4.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. (inérita).

O Regime Jurídico instituído pelo Decreto-Lei no 220/1975 é aplicável aos

- a) Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias e das Fundações Públicas.
- b) Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.
- c) Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.
- d) Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias e das Fundações Públicas.
- e) Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, das suas Autarquias, das Fundações Públicas e das Empresas Públicas.

2. (inérita).

As disposições do Decreto-Lei no 220/1975, que institui o Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, é aplicável aos seguintes grupos de servidores, EXCETO:

- a) Técnicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- b) Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
- c) Assistentes Administrativos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
- d) Analistas Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
- e) Policiais militares do Estado do Rio de Janeiro.

3. (inérita).

Nos termos do Decreto-Lei no 220/1975, funcionário público é

- a) qualquer pessoa que mantenha vínculo com a Administração Pública Estadual.
- b) a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do quadro permanente.
- c) o agente político investido em mandato eletivo.
- d) apenas o ocupante de cargo público de natureza efetiva.

4. (inérita).

A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de

- a) prévia aprovação em concurso público.
- b) aprovação em processo seletivo simplificado.
- c) livre escolha da autoridade competente.



d) arguição oral e entrevista.

5. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2014 – Ceperj.

Sílvio foi aprovado em concurso para provimento de cargo efetivo no Estado do Rio de Janeiro. Ao verificar os documentos necessários para a investidura no cargo, tomou conhecimento da necessidade de apresentar, consoante o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro:

- a) a declaração de bens.
- b) a carteira de habilitação.
- c) o atestado policial.
- d) a certidão de inexistência de dívidas.
- e) a inscrição na Previdência Social.

6. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2014 – Ceperj.

Ana e Romeu, ambos servidores públicos, após rápido relacionamento amoroso, vêm a contrair núpcias. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, terão direito a afastamento do serviço pelo período de até:

- a) quatro dias.
- b) seis dias.
- c) oito dias.
- d) dez dias.
- e) doze dias.

7. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2014 – Ceperj.

Petrônio, servidor público, tem o cargo que ocupa extinto. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, nessa situação, o servidor estável será posto em disponibilidade com:

- a) vencimentos integrais do cargo
- b) proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- c) remuneração calculada pela média dos três últimos anos.
- d) vencimentos equivalentes ao teto do funcionalismo.
- e) proventos integrais com adicional de produtividade.

8. CEDERJ – Técnico Executivo – Advogado – 2013 – Ceperj.

Eduardo, servidor estatutário, requer licença para estudar no exterior, onde pretende cursar doutorado em área vinculada às funções que exerce no Estado. Consoante as regras do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, acaso deferido o seu pedido, o prazo máximo de duração da licença a ser considerado como de serviço será de:



- a) três meses.
- b) seis meses.
- c) nove meses.
- d) doze meses.
- e) dezesseis meses.

9. Rioprevidência – Assistente Previdenciário – 2010 – Ceperj (adaptada).

Estará, em qualquer hipótese, em efetivo exercício, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, o funcionário afastado, dentre outros, por motivo de:

- a) estudo no exterior.
- b) missão oficial.
- c) suspensão preventiva.
- d) recolhimento à prisão.
- e) doença em pessoa da família.

10. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

A avaliação psicológica é etapa obrigatória de todo concurso público para provimento de cargo público.

11. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

Cargo comissionado só poderá ser provido por servidor ocupante de cargo efetivo.

12. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

Considera-se em efetivo exercício o servidor afastado por motivo de recolhimento à prisão, se for absolvido ao final do processo.

13. TJ-RJ – Técnico de Atividade Judiciária – 2008 – Cespe (adaptada).

A quitação das obrigações militares não é condição necessária para a inscrição em concurso público, mas é para o exercício do cargo.

14. INEA-RJ – Advogado – 2013 – FGV.

Segundo o Decreto n. 2.479/79, (Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro), dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

As alternativas a seguir apresentam hipóteses de vacância previstas no mencionado Decreto, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Exoneração.
- b) Demissão.



- c) Reintegração.
- d) Falecimento.
- e) Aposentadoria.

15. INEA-RJ – Advogado – 2013 – FGV.

Nos termos do Decreto n. 2.479/79, (Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro), a investidura do servidor em cargo em comissão ocorrerá com a posse.

Se a posse do respectivo servidor não se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, o referido diploma legal prevê, para a hipótese, a seguinte consequência jurídica:

- a) ocorrerá a demissão do servidor.
- b) ocorrerá a exoneração do servidor.
- c) colocar-se-á o servidor em disponibilidade.
- d) tornar-se-á sem efeito o ato de provimento.
- e) anular-se-á a classificação do servidor no respectivo concurso.

16. PROCON-RJ – Analista de Proteção e Defesa do Consumidor – 2012 – Ceperj.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, havendo a invalidação de ato demissional de servidor público, ocorrerá:

- a) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- b) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor.
- c) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.
- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

17. PROCON-RJ – Analista de Proteção e Defesa do Consumidor – 2012 – Ceperj.

O funcionário público que restar incapacitado para o cargo que ocupa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, poderá:

- a) ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.
- b) ser demitido com base na desnecessidade de sua atuação no serviço público, o que realiza o princípio da eficiência.



- c) ser colocado em licença sem vencimentos até que venha a ser curado do mal incapacitante.
- d) ser colocado em banco de funcionários para permuta com outra repartição pública.
- e) passar a ocupar cargo de provimento em comissão, perdendo a estabilidade do cargo efetivo.

18. SEPLAG-RJ – Analista Executivo – 2013 – Ceperj.

Caio, servidor efetivo, é autorizado a realizar curso no exterior pelo período de doze meses. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, esse período é considerado como:

- a) suspensão do cargo ocupado.
- b) exoneração provisória.
- c) tratamento para interesse particular.
- d) vacância temporária.
- e) efetivo serviço.

4.3 - GABARITO

- | | | | | | |
|----|---|-----|--------|-----|--------|
| 1. | D | 7. | B | 13. | ERRADO |
| 2. | E | 8. | D | 14. | C |
| 3. | B | 9. | B | 15. | D |
| 4. | A | 10. | ERRADO | 16. | C |
| 5. | A | 11. | ERRADO | 17. | A |
| 6. | C | 12. | CERTO | 18. | E |



5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.